



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0603410-96.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO -
DEPUTADO FEDERAL

Requerente: SAMIRA PEREIRA DA COSTA

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. PAGAMENTOS COM RECURSOS DO FEFC QUE NÃO OBSERVARAM A FORMA DO ART. 40 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NOS TERMOS DO ART. 82, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017. PRECEDENTES DO TRE-RS. Pela reiteração do parecer ministerial que se manifestou pela desaprovação das contas e pela determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 20.575,48 (vinte mil quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pela candidata em epígrafe, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, referente às eleições de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O parecer conclusivo da Unidade Técnica (ID 3366233) apontou a manutenção de irregularidades constatadas no exame preliminar, consistentes na não comprovação de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, seja ante a declaração de fornecedores com o CNPJ baixado na base de dados da Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 103,90; seja ante a ausência dos comprovantes de pagamento na forma do art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017, consistentes em cópia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte beneficiária, atingindo o montante total de R\$ 20.471,58.

Após o parecer desta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 3562483) opinando pela desaprovação das contas com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 20.575,48, sobreveio acórdão (ID 4198583), o qual, ante a verificação de que a Unidade Técnica não apreciou a comprovação dos gastos sob o prisma do disposto no art. 63, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que trata da comprovação dos gastos eleitorais por documentos fiscais idôneos, determinou a “*conversão do julgamento em diligência, para a remessa dos autos ao órgão técnico visando a emissão de novo parecer, com a verificação e discriminação dos gastos com combustíveis e/ou realizados com pessoas jurídicas e comprovados por meio de documentos que não preenchem os requisitos previstos no art. 63, caput, da Resolução TSE n. 23.553/17, com subsequente intimação da prestadora para manifestação no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 75 da mesma Resolução*”.

Remetidos os autos novamente à SCI, a qual exarou informação (ID 4824883), apontando que, com relação ao item 2 do exame de contas, as notas fiscais apresentadas foram emitidas em desacordo com o art. 63 e, com relação ao item 4 do exame, remanesceram as falhas atinentes aos meios de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pagamento previstos no art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017, no valor de R\$ 20.471,58, apenas corrigindo-se o valor a ser recolhido para R\$ 19.792,58, ante o pagamento ao fornecedor Claudio Rosa de Souza já figurar na irregularidade atinente ao item 2. Ainda com relação ao item 4, a Unidade Técnica esclareceu que o efetivo pagamento ao fornecedor constitui um dos elementos essenciais para a comprovação do gasto. Assim, mantida a conclusão pelo recolhimento ao Tesouro Nacional, a qual, mesmo com o valor corrigido, se manteve em R\$ 20.575,48.

Intimada a prestadora, que juntou extensa documentação (IDs 4933983 e anexos), esta Procuradoria se manifestou pelo retorno dos autos à Unidade Técnica a fim de que, nos termos do acórdão e à luz da documentação acostada pela prestadora após aquela decisão, verificasse e discriminasse os gastos com combustíveis e/ou realizados com pessoas jurídicas e comprovados por meio de documentos que não preenchessem os requisitos previstos no art. 63, *caput*, da Resolução TSE n. 23.553/17 (ID 5103683).

Novamente remetidos os autos à Unidade Técnica, esta apontou que não foi juntado nenhum documento novo pela prestadora, tendo todos já sido anteriormente objeto de análise; bem como que apenas R\$ 103,90 dos gastos, correspondentes àqueles remanescentes do item 2 do exame de contas, teriam os respectivos documentos comprobatórios não atendendo ao art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Intimada, a prestadora deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 5470483), vindo, após, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da não comprovação dos gastos efetuados com verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha por meio de documentos fiscais idôneos

Inicialmente, importante esclarecer que, relendo o acórdão que converteu o feito em diligência, verifica-se que determinou-se a reanálise dos gastos, de forma a verificar se as despesas com combustíveis ou com pessoas jurídicas estavam amparados em notas fiscais e não em meros recibos.

Neste ponto, a Unidade Técnica informa (ID 546183) que, do total de documentos fiscais referentes aos gastos com combustíveis e/ou realizados com pessoas jurídicas, apenas os listados na tabela à fl. 8 do pdf, no valor total de R\$ 103,90, não atendem ao disposto no art. 63, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/17.

De acordo com o Demonstrativo de Receitas/Despesas trazido no ID 543883, link “<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=24ef0d0f-ecda-4607-bc1a-78190ef4f2b8&inline=true>”, os gastos com combustíveis e lubrificantes representaram apenas R\$ 1.682,05 das despesas. Consultando os documentos trazidos a título de comprovação dos gastos (ID 543933), encontraram-se os seguintes a título de combustíveis, em valores que, somados, praticamente se equivalem ao montante informado, como se observa nos links “<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=a3c616c6-0c05-4d4a-9250-d539a9f0a42c&inline=true>”, “<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=3c268499-afd8-4dc8-8070-d42983fbd289&inline=true>”, “<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=8a750295-c80b-4809-bf1c-ef11fc4cb7a2&inline=true>”, “<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[id=a409d8e6-498f-4dd7-b635-0126019c3500&inline=true](http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=a409d8e6-498f-4dd7-b635-0126019c3500&inline=true)”,
“<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=e39585cc-e411-47ab-8ad2-428df1ba72cb&inline=true>”, “<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=57ce9477-5aaf-4661-a234-fadd5b80aad9&inline=true>”,
“<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=a3249e7d-78ee-44b2-9349-f99163917b28&inline=true>”, “<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=d24cdf8f-e0a5-4f70-bfa4-278cbd6f71e4&inline=true>”,
“<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=1c3fd15d-f8d4-4bed-9730-1ebd684f4f9c&inline=true>”, “<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=5241d296-7f1b-46cd-b5f6-7c993c3c4cd7&inline=true>”,
“<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=d8eb689a-b89e-4026-a928-47c005b5c4eb&inline=true>”, “<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=f543fabe-d357-4a99-a2e6-1b7c9ffb5ee0&inline=true>”,
“<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=73274878-95ef-4607-934c-6ec3fbb4164a&inline=true>”.

Importante referir que todos esses documentos comprobatórios correspondem a notas fiscais contendo a descrição da operação, a data e a identificação dos contratantes, e, portanto, se adequam ao quanto exigido no *caput* do art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não havendo, com a máxima vênia, que se falar em despesas de combustíveis comprovadas por meio de simples recibos.

Dessa maneira, remanescem íntegros os apontamentos efetivados pela Unidade Técnica, para efeito de considerar como não comprovados, à luz da exigência de apresentação de documento fiscal idôneo prevista no art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017, apenas as despesas no valor de **R\$ 103,90** (item 2 do parecer conclusivo), correspondentes a dois fornecedores em relação aos quais se constatou os CNPJs estarem baixados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, o fato de os CNPJs dos fornecedores estarem baixados perante a Receita Federal, sem uma eventual prova da capacidade operacional da empresa, compromete a idoneidade dos documentos fiscais apresentados e a confiabilidade dos gastos informados, razão pela qual resta descumprido o disposto no art. 63, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual *“a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço”* (grifou-se).

Contudo, conforme já afirmado no apontamento ministerial do ID 5103683:

(...) convém salientar que houve um erro material na manifestação da Unidade Técnica, visto que apontou a manutenção da irregularidade constatada no item 2 do exame de contas no tocante ao gasto de R\$ 679,00 com o fornecedor Claudio Rosa de Souza, ao passo que o parecer conclusivo (ID 3366233) já havia considerado suprida a irregularidade, afirmando que *“quanto ao recibo no valor de R\$ 679,00 o prestador de contas reapresentou o recibo ID 2045383 com o CPF correto do prestador de serviços. Todavia, o mencionado erro não gera prejuízo, visto que a despesa em questão também está entre aquelas em relação às quais verificada ausência de pagamento por uma das formas estabelecidas pelo art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017, situação esta em relação à qual já havia sido oportunizada manifestação à prestadora anteriormente. Ademais, não há alteração no valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, o qual permaneceu no mesmo montante de R\$ 20.575,48 apontado no parecer conclusivo.”*

Portanto, **reitera-se, quanto a esse ponto, o parecer ministerial do ID 3562483, no sentido de que a irregularidade do item 2 do exame de contas subsiste apenas no montante de R\$ 103,90.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Da não comprovação dos gastos efetuados com verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pela não observância dos meios de pagamento previstos no art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017

Os apontamentos do item 4 do Parecer Conclusivo importaram em descumprimento à regra que exige que o pagamento dos gastos eleitorais sejam efetuados apenas através de cheque nominal, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ou por meio de débito, de forma a assegurar a certeza quanto ao destinatário dos recursos eleitorais, consoante se depreende do art. 40 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõe como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

- I - cheque nominal;
- II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou
- III - débito em conta.

Portanto, também mantém-se na íntegra o parecer ministerial do ID 3562483 no tocante à irregularidade de não observância dos meios de pagamento estabelecidos no art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017 (item 4 do exame de contas e do parecer conclusivo), uma vez que a Unidade Técnica constatou, com relação a despesas no valor total de R\$ 20.471,58, “a ausência dos comprovantes de pagamento (cópia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte beneficiária) (...)” (ID 3366233).

Outrossim, o valor da irregularidade também deve ser reconhecido na íntegra de R\$ 20.471,58, e não no valor de R\$ 19.792,58 como ulteriormente apontado pela Unidade Técnica (ID 4824883), visto que,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conforme já referido no tópico acima, o valor de R\$ 679,00 em tese gasto com o fornecedor Claudio Rosa de Souza, supostamente em duplicidade nos itens 2 e 4 do exame de contas, havia sido excluído do item 2 no parecer conclusivo ante o saneamento da irregularidade, devendo, pois, ser mantido no item 4, correspondente aos gastos efetivados sem observância dos meios de pagamento do art. 40 da multicitada Resolução.

Dessa maneira, ratifica-se, também quanto ao ponto, o parecer ministerial juntado no ID 3562483, referente à não observância dos meios de pagamento do art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017 no tocante a gastos no valor total de R\$ 20.471,58.

II.III - Do recolhimento das quantias irregulares, em sua totalidade, ao Tesouro Nacional

No caso em tela, as irregularidades, somadas, perfazem o montante de R\$ 20.575,48 (vinte mil quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), valor que, conforme apontado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, corresponde a 28,89% do total da receita auferida pela candidata, impondo-se a desaprovação das contas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Ante o fato de a irregularidade constatada consistir na não comprovação da utilização dos recursos do FEFC nos termos do art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017, cabível, também, o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, conforme art. 82, § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Com efeito, o referido dispositivo estabelece que “**verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional (...)” (grifou-se).

Contudo, não se deve entender como suficientes para a comprovação os documentos a que se refere o art. 63, *caput* e §§ 1º e 2º¹, da mesma Resolução, uma vez que possuem o condão apenas de reforçar a comprovação em relação àqueles informados no art. 40 e seus incisos da mesma Resolução. Em outras palavras, os documentos fiscais idôneos, com o preenchimento de todos os dados necessários a que alude o art. 63, devem se somar aos meios de pagamento determinados no art. 40, jamais podendo ser apontados como alternativos ou exclusivos para efeito de comprovação da efetiva e regular utilização dos recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Tal caráter meramente complementar dos documentos do art. 63 se extrai de dois pilares principais.

Primeiro, tais documentos não possuem fé suficiente, uma vez que são de produção unilateral, ou, no máximo, bilateral, entre o candidato e uma pessoa qualquer informada como fornecedor de serviço ou de bem, o que claramente pode dar margem a burlas mediante a entabulação de relações simuladas, com o intuito de encobrir o real destino dos valores da campanha.

1 Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. § 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o *caput*, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como: I – contrato; II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço; III - comprovante bancário de pagamento; ou IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP). § 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Depois, porque os meios de pagamento previstos no art. 40 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos de campanha, e, por consequência, da veracidade do correspondente gasto.

Com efeito, tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior **rastreamento dos valores**, apontando-se, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Por outro lado, se os valores não transitam pelo sistema financeiro nacional, é muito fácil que sejam, na realidade, destinados a pessoas que não compuseram a relação indicada como origem do gasto de campanha.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi ele quem efetivamente recebeu o referido valor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É somente tal triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes distintas, que permite, nos termos da Resolução, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se, ademais, que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se tratam de **recursos públicos**, como são as verbas recebidas via FP ou FEFC.

Ademais, a obrigação para que os **recursos públicos** recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a **rastreabilidade** do numerário e do respectivo destinatário assegura, outrossim, que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF.

Desse modo, somente a conjunção dos requisitos comprobatórios previstos nos arts. 40 e 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017 é capaz de proporcionar a devida confiabilidade às contas apresentadas e, notadamente, demonstrarem, de maneira efetiva, a utilização dos recursos do Fundo Partidário ou do FEFC nas despesas informadas.

Ademais, poder-se-ia afirmar que inexistente outra finalidade para a previsão dos meios de pagamento do art. 40 que não seja a efetiva comprovação dos gastos de campanha por meio da precisa identificação das contrapartes beneficiárias dos valores, pelo que o fato de somente os documentos do art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017 estarem arrolados como comprobatórios dos gastos de campanha dá-se apenas ante o pressuposto de que as informações a que se refere o art. 40 já estão na posse da Justiça Eleitoral, tendo em vista o disposto no art. 15 da referida Resolução².

² Art. 15. As instituições financeiras devem fornecer quinzenalmente, observado o prazo de trinta dias para processamento, ou em lotes mensais, a partir da data de início do processo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, ante a verificação da ausência de pagamento por um dos meios estabelecidos no art. 40 da Resolução, a conclusão cabível é que o correspondente gasto não restou efetivamente comprovado.

Esse, aliás, é o entendimento atual desse TRE-RS sobre a matéria, consoante julgado que segue (grifou-se):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. IRREGULARIDADES NA CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Extrapolado o limite máximo para reserva em dinheiro -- Fundo de Caixa, utilizado para a realização de pequenas despesas. Constituição limitada a 2% do total de gastos contratados, cujos respectivos pagamentos não devem exceder meio salário-mínimo, vedada sua recomposição, nos termos do art. 41, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17. Tais gastos não dispensam a devida comprovação, consoante prescreve o art. 42, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.553/17. Determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional.

2. 1. Falha no tocante à aplicação de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). **Ainda que as despesas referentes ao pagamento de cabos eleitorais tenham sido demonstradas com a juntada de recibos pela prestação dos serviços, considerados documentos fiscais idôneos, a teor do art. 63 da Resolução TSE n. 23.553/17, não foram apresentados cópias dos cheques nominais emitidos, exigência quanto à forma de pagamento disciplinada pelo art. 40, incs. I a III, da Resolução TSE n. 23.553/17. Este Tribunal, em julgamento paradigmático sobre a matéria, firmou o entendimento de que a hipótese atrai a incidência do § 1º do art. 82 da mesma norma, devendo o valor correspondente ser recolhido ao Tesouro Nacional.**

3. As falhas constatadas representam 27,53% do total de

eleitoral, observado o prazo de quinze dias úteis para processamento dos extratos, aos órgãos da Justiça Eleitoral e ao Ministério Público os extratos eletrônicos do movimento financeiro das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais pelos partidos políticos e pelos candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

receitas auferidas, montante substancial apto a prejudicar a transparência e a confiabilidade das contas.

4. Desaprovação.

(Prestação de Contas n 060278392, ACÓRDÃO de 18/12/2019, Relator(a) GERSON FISCHMANN, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Desse modo, verificado, no caso em apreço, que, com relação ao valor de R\$ 20.471,58, não foram observados os meios de pagamento estabelecidos no art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017, cabível, também com relação a esse valor, a determinação de devolução ao Tesouro Nacional, alcançando, assim, o total de R\$ 20.575,48 (R\$ 103,90 + R\$ 20.471,58) a ser recolhido.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, com os apontamentos supra, **reitera** o parecer ministerial (ID 3562483) que se manifestou pela desaprovação das contas, bem como pela determinação de recolhimento da quantia de R\$ 20.575,48 (vinte mil quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) ao Tesouro Nacional.

Por fim, a não comprovação da utilização regular dos recursos obtidos do FEFC importa em “indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”, o que dá ensejo ao envio de cópias à Promotoria Eleitoral com atribuição para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85 da Resolução TSE nº 23.553/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 05 de junho de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL